

LEI Nº 1129/2021

SÚMULA: Institui Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Presidente Castelo Branco/PR - Fossa Limpa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Presidente Castelo Branco - Fossa Limpa a ser prestado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto- SAMAE mediante o pagamento de tarifa estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. O programa instituído no caput deste artigo visa assegurar o acesso à limpeza de fossas sépticas, negras e similares em condições mais benéficas aos usuários do serviço prestado pelo SAMAE que ainda não seja servido de rede de esgotamento sanitário em suas residências.

Art. 2º - O serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares prestado pelo SAMAE poderá ser realizado por meio da utilização de caminhão de auto fossa próprio, cedido pelo ente municipal ou alugado mediante a realização de procedimento licitatório, desde que atendidos os requisitos legais fixados na Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 3º - Para a realização do programa instituído no artigo 1º desta Lei o SAMAE fica autorizado a se valer de maquinários, ferramentas e de servidores da municipalidade para atender a todos os pedidos de limpeza de fossas no Município de Presidente Castelo Branco.

§ 1º - Os maquinários e ferramentas serão cedidos mediante Decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 2º - Os servidores da municipalidade deverão ser requisitados pelo Diretor do SAMAE com antecedência mínima de 15 (quinze) dias com a devida justificativa e por prazo certo e determinado, podendo ser deferido número menor de colaboradores a depender da disponibilidade dos servidores.

Art. 4º - O serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similares será realizada mediante o pagamento prévio de tarifa correspondente a 1.5 UFM (um e meio unidade fiscal do Município).

Parágrafo único. O prazo para a realização do serviço descrito no caput é de 15 (quinze) dias a contar da comprovação do efetivo pagamento da tarifa, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período em caso de excesso de serviço ou falta de pessoal para a realização do serviço.

Art. 5º - Será isenta da tarifa descrita no artigo 4º, no caso de vulnerabilidade social do requerente mediante o preenchimento em um dos seguintes requisitos:

I - Possuir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos per capita, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

II - Estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO) ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Presidente Castelo Branco;

Parágrafo único. Os requisitos acima poderão ser substituídos por laudo técnico de vulnerabilidade social expedido pela assistência social do Município de Presidente Castelo Branco.

Art. 6º - O prestador de serviços de limpeza de fossas contratados ou autorizados pelo SAMAE deverão respeitar as normas técnicas ambientais de destinação dos dejetos sanitários, além de possuírem as devidas licenças de funcionamento e operação.

§ 1º - A limpeza de fossas realizadas diretamente pelo SAMAE autoriza o despejo dos dejetos nas estações de tratamento de esgoto sanitário pertencente ao Município de Presidente Castelo Branco.

§ 2º - O despejo irregular de dejetos sanitários em via e logradouros públicos ou em locais inadequados ou não autorizados que coloquem em risco a saúde da população, acarretará ao infrator a cominação de multa de 10 a 500 UFM, a depender da dimensão do dano ambiental sem prejuízo das demais sanções prescritas em lei específica.

Art. 7º - A fiscalização será realizada pelo SAMAE em conjunto com a Vigilância Sanitária e a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, podendo qualquer deles aplicar as sanções previstas nesta Lei.

§ 1º - No cumprimento da fiscalização de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá:

I - Apurar as denúncias de que tiver ciência acerca do programa instituído por esta Lei;

II - Expedir Notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

III - Suspender, interromper ou rescindir contratos com empresas de auto fossa que descumpram as determinações legais e com o estipulado em contrato;

IV - Impedir a realização de limpeza de fossas por empresas de auto fossa não contratadas ou autorizadas a executar serviços no Município de Presidente Castelo Branco ou que não dê a destinação final correta dos dejetos sanitários decorrentes da limpeza das fossas sépticas, negras e similares;

V - Aplicar penalidades de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 8º - O Programa Fossa Limpa é aplicável às unidades de consumo residenciais sendo extensíveis as unidades de consumo comerciais desde que a limpeza das fossas se limite aos dejetos provenientes do esgotamento sanitário, sendo proibida a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes industriais.

Parágrafo único. O descumprimento do contido no caput deste artigo implica na imposição de multa de 50 UFM (cinquenta Unidade Fiscal do Município), por violação, podendo ser dobrada em caso de reincidência

Art. 9º - É proibida a utilização dos dejetos de esgotamento sanitários provenientes da limpeza de fossas sépticas, negras ou similares em áreas de pastagens ou agrícola, como fertilizante.

Parágrafo único. A não observância do contido no caput de artigo acarreta a imposição de multa de 100 UFM (cem Unidade Fiscal do Município) por violação, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 10º - O descumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes sujeitam aos infratores as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - suspensão da atividade até a sua regularização;

IV - Rescisão contratual

V - Retenção ou apreensão do caminhão auto fossa;

VI - Embargo da atividade.

§ 1º - A autoridade competente, ao lavrar a notificação ou o auto de infração, aplicará as penalidades estabelecidas neste artigo aos infratores, observando:

I - A gravidade dos fatos, os motivos que levaram ao cometimento da infração e suas consequências para a saúde da população e para o meio ambiente; e

II - Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento desta Lei.

§ 2º - A reincidência do ato infracional implica no pagamento da multa em dobro, sem prejuízos das demais sanções previstas na legislação ambiental.



§ 3º - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 4º - A quitação da multa não exime o infrator de reparar o dano causado nem de cumprir as demais obrigações dispostas na legislação ambiental pertinente.

Art. 11º - Cabe recurso administrativo das sanções aplicadas pela autoridade competente nos termos da legislação municipal.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto os procedimentos necessários para efetivação desta Lei.

Art. 13º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco, aos doze dias do mês de maio de 2021.

JOÃO PÉRICLES MARTINATI
Prefeito Municipal